

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, do Deputado Otoniel Lima, promove duas modalidades de alterações no texto do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A primeira modificação altera a redação do § 8º do art. 6º, do DL 667/69, para, mantendo apenas a hipótese hoje constante da alínea “a” do § 8º do art. 6º (“Art. 6º ...§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar ...a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação ...”), substituir todas as demais hipóteses enumeradas nas alíneas do indigitado § 8º pela expressão “e no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função militar”.

O Autor justifica a alteração na necessidade de adaptar a norma geral que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (DL 667/69), às

novas condições que alcançam as Polícias Militares nos dias de hoje, muito distintas das existentes quando da edição do DL 667/69.

Esclarece, por fim, que a proposição, nos termos em que foi formulada, restringiu-se ao campo normativo de competência da União, definido nos termos do art. 22, inciso XXI, não incidindo em inconstitucionalidade por ofensa ao pacto federativo, uma vez que a “definição das funções consideradas de natureza e interesse militar e a regulamentação das hipóteses de ocupação dessas funções” permaneceriam de competência de lei estadual.

Não foi apresentada nenhuma emenda à proposição no prazo regimental de cinco sessões, o qual transcorreu entre 19 e 29 de novembro de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A norma geral que trata da reorganização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, foi decretada, valendo-se o presidente da República de atribuições que tinham sido conferidas pelo § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou seja, durante um dos períodos mais rígidos do regime militar.

Por meio do DL 2010, de 1983, foi dada ao art. 6º, § 8º, alíneas “a” a “c” sua redação atual, que define os cargos que podem ser considerados de natureza militar e, portanto, que cargos são passíveis de serem ocupados por policiais militares sem que isso implique reflexos na carreira desse militar estadual. Ou seja, o dispositivo materializa uma interferência indevida na autonomia dos Estados, que ficam privados de dispor, por legislação própria – lei estadual –, de acordo com as suas realidades regionais, quais os cargos, fora da estrutura administrativa das polícias militares, que devem ser considerados de natureza militar. No caso específico

do Distrito Federal, cujos órgãos de segurança pública são organizados e mantidos pela União, a limitação aplica-se ao próprio presidente da República, uma vez que ele não poderá, em lei federal, definir quais os cargos, fora da estrutura dos dois órgãos, serão considerados de natureza militar.

Com muita propriedade, o projeto de lei sob análise, promove a correção dessa situação anômala e descabida, ao extirpar do mundo jurídico dispositivo anacrônico e incompatível com a realidade atual e ao atribuir à lei estadual – e à lei federal, no caso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) – a competência para definir quais são os cargos, fora da estrutura administrativa das polícias e corpos de bombeiros militares, devem ser considerados de natureza militar.

Com relação à supressão dos atuais §§ 9º a 11, ela se justifica por correlação lógica, tendo em vista que esses dispositivos também tratam de cargos ou situações que devem ser consideradas de natureza militar, matéria que está superada pela atribuição à lei estadual para definir essas matérias.

Há, no entanto, três correções a serem feitas na proposição, uma modificação de natureza meramente redacional e duas, de mérito.

No **caput** do art. 1º do projeto de lei foram omitidos o número do artigo do DL 667/69 que está tendo a redação do seu parágrafo 8º alterado – no caso, o art. 6º - e uma referência aos bombeiros militares, que em vários Estados são um órgão com autonomia funcional e não uma simples especialização dos policiais militares. Essas omissões são facilmente corrigidas pela aprovação de uma emenda modificativa de redação, a qual não afeta em nada o mérito do dispositivo, sendo mera modificação de natureza redacional.

Em complemento, como alterações de mérito, na nova redação proposta para o § 8º do art. 6º deve ser incluída uma referência à legislação federal, uma vez que, em face da competência material da União em relação à organização e manutenção dos órgãos militares do Distrito Federal, é a norma federal a norma constitucionalmente adequada para a definição dos cargos, fora da estrutura da PMDF e do CBMDF, que serão considerados de natureza militar e substituída a expressão “função policial militar os policiais-militares” pela expressão “função militar os militares estaduais”. Essa última

modificação decorre do fato, já citado, de que não é em todos os Estados da Federação – como acontece em São Paulo, por exemplo – que o Corpo de Bombeiros Militar não tem quadro próprio, sendo mera especialização da função policial-militar. Como o Decreto-Lei 667/69 não é feito somente para os Estados que seguem o modelo de São Paulo, o correto é usarem-se as expressões “função militar” e “militares estaduais”, em substituição às expressões “função policial-militar” e “policiais-militares”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, **com a emenda modificativa em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.446, de 2012 a seguinte redação:

*Art. 1º O § 8º **do art. 6º** do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os atuais §§ 9º a 11, renumerando-se os subsequentes:*

*“§ 8º São considerados no exercício de **função militar** os policiais **e bombeiros** militares ocupantes de cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos **como de função militar**, pela legislação estadual, **ou pela legislação federal, no caso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.***

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

2013_8796